



PROCESSO Nº 1926002019-0

ACÓRDÃO Nº 589/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: USINA MONTE ALEGRE S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

RECURSO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 80 DA LEI Nº 10.094/2013. DECISÃO CONTRÁRIA À FAZENDA ESTADUAL. CANCELAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DO LANÇAMENTO PELO AUDITOR EM SEDE DE DILIGÊNCIA. ATO INSTRUTÓRIO. JULGAMENTO QUE ACATA A CORREÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL. OBRIGATORIEDADE DO REEXAME MANTIDA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO AFASTADA. MÉRITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ART. 646 DO RICMS/PB. ERROS DE FATO NO LEVANTAMENTO FISCAL ORIGINAL. CORREÇÕES EFETUADAS EM DILIGÊNCIA PELA AUTORIDADE FISCAL. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CONTRIBUINTE COM OS NOVOS VALORES. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 12.788/2023. REDUÇÃO DA MULTA PARA 75%. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, "C", DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

É obrigatória a interposição do Recurso de Ofício quando a decisão de primeira instância cancelar, total ou parcialmente, o crédito tributário, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013. A alegação de descabimento do recurso, sob o argumento de que a correção do lançamento pelo auditor em diligência (art. 34-A)



afastaria a natureza de "decisão contrária" da sentença, não prospera, pois a revisão em diligência é ato de instrução, sendo a sentença o ato de julgamento que formaliza o cancelamento e atrai a obrigatoriedade do reexame.

Mantém-se o cancelamento parcial do crédito tributário (objeto do Recurso de Ofício) quando este decorre do reconhecimento, pela própria autoridade fiscal em sede de diligência, de erros de fato no levantamento original – como a desconsideração de movimentações com depósito fechado e erros de conversão de unidades – em busca da verdade material.

Confirma-se a manutenção do crédito tributário remanescente quando, após as correções em diligência que sanaram os vícios do lançamento, o próprio sujeito passivo manifesta concordância expressa com os novos valores apurados, tornando a matéria incontroversa.

É correta a aplicação, de ofício, da retroatividade benigna (Art. 106, II, "c", do CTN), reduzindo-se a penalidade de 100% (art. 82, V, da Lei 6.379/96) para 75%, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.788/2023, que cominou penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, **mantendo a sentença** que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004323/2019-28, lavrado em 26 de novembro de 2019 em face de **USINA MONTE ALEGRE S A.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 944.088,67** (novecentos e quarenta e quatro mil, oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo **R\$ 539.479,24** (quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de ICMS, por violação aos Art. 158, I, 160, I, c/c Art. 646, IV; Art. 158, I e 160, I, todos do RICMS-PB, e **R\$ 404.609,43** (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "f", V, "a", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 19.500.005,27 (dezenove milhões, quinhentos mil, cinco reais e vinte e sete centavos) a título de ICMS e de multa por infração.

Ressalte-se, por fim, que **o contribuinte parcelou o crédito tributário remanescente**, motivo pelo qual fica suspensa a exigibilidade do crédito até a quitação total do parcelamento.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de novembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1926002019-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: USINA MONTE ALEGRE S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

RECURSO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 80 DA LEI Nº 10.094/2013. DECISÃO CONTRÁRIA À FAZENDA ESTADUAL. CANCELAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DO LANÇAMENTO PELO AUDITOR EM SEDE DE DILIGÊNCIA. ATO INSTRUTÓRIO. JULGAMENTO QUE ACATA A CORREÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL. OBRIGATORIEDADE DO REEXAME MANTIDA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO AFASTADA. MÉRITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ART. 646 DO RICMS/PB. ERROS DE FATO NO LEVANTAMENTO FISCAL ORIGINAL. CORREÇÕES EFETUADAS EM DILIGÊNCIA PELA AUTORIDADE FISCAL. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CONTRIBUINTE COM OS NOVOS VALORES. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 12.788/2023. REDUÇÃO DA MULTA PARA 75%. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, "C", DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

É obrigatória a interposição do Recurso de Ofício quando a decisão de primeira instância cancelar, total ou parcialmente, o crédito tributário, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013. A alegação de descabimento do recurso, sob o argumento de que a correção do lançamento pelo auditor em diligência (art. 34-A) afastaria a natureza de "decisão contrária" da sentença, não



prospera, pois a revisão em diligência é ato de instrução, sendo a sentença o ato de julgamento que formaliza o cancelamento e atrai a obrigatoriedade do reexame.

Mantém-se o cancelamento parcial do crédito tributário (objeto do Recurso de Ofício) quando este decorre do reconhecimento, pela própria autoridade fiscal em sede de diligência, de erros de fato no levantamento original – como a desconsideração de movimentações com depósito fechado e erros de conversão de unidades – em busca da verdade material.

Confirma-se a manutenção do crédito tributário remanescente quando, após as correções em diligência que sanaram os vícios do lançamento, o próprio sujeito passivo manifesta concordância expressa com os novos valores apurados, tornando a matéria incontroversa.

É correta a aplicação, de ofício, da retroatividade benigna (Art. 106, II, "c", do CTN), reduzindo-se a penalidade de 100% (art. 82, V, da Lei 6.379/96) para 75%, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.788/2023, que cominou penalidade menos severa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício Obrigatório, interposto pela Julgadora Fiscal da primeira instância em face da sentença (fls. 2.389-2.415) que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004323/2019-28, lavrado em 26 de novembro de 2019, contra a empresa USINA MONTE ALEGRE S A.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações:

ACUSAÇÃO 1
AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido matérias-primas com recursos provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
Nota Explicativa: NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ICMS DEVIDO. FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO O MEMORIAL DESCRITIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM ANEXO.
Dispositivos: Art. 158, I, 160, I, c/c Art. 646, IV do RICMS/PB



Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 2

VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA <PRODUÇÃO REAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS, CULMINANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL (ICMS). FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO O MEMORIAL DESCRITIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM ANEXO.

Dispositivos: Art. 158, I e 160, I do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário originalmente constituído foi de **R\$ 20.444.093,94**, sendo **R\$ 10.222.046,97** de ICMS e **R\$ 10.222.046,97** de multa.

A Autuada foi cientificada em 10/02/2020 e apresentou impugnação tempestiva (fls. 139-200), alegando, em síntese, erros de fato no levantamento fiscal, como a não consideração de produções informadas (Registro 1390/1391), erros em devoluções, inversão de campos (quantidade e valor) nas notas de entrada de cana, cômputo indevido de notas de "complemento de preço" e "entrega futura", o caráter confiscatório da multa e solicitando diligências.

O processo foi extensamente instruído, com a realização de múltiplas diligências (fls. 1.282, 1.984, 2.168), nas quais o auditor fiscal autuante reexaminou os argumentos e provas, apresentando novas planilhas e informações fiscais (fls. 1.286, 2.172).

Concluída a instrução, o processo foi distribuído à Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que proferiu a sentença pela procedência parcial das acusações (fls. 2.389-2.415), cuja ementa transcreve-se:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. CORREÇÃO DA MULTA EM OBSERVÂNCIA À RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

Foram constatadas aquisições com recursos provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e venda de produtos tributáveis sem emissão de documento fiscal, através do levantamento de rendimento industrial analítico, considerando-se a movimentação das entradas e saídas de matéria-prima e de produtos acabados. Derrocada de parte dos créditos tributários lançados após os ajustes necessários no levantamento fiscal, considerando-se as alegações e provas apresentadas pelo contribuinte. Correção da multa para o



percentual de 75%, em observância a retroatividade da lei mais benéfica, conforme art. 106, II, "c", do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A sentença julgou o auto parcialmente procedente, mantendo um crédito de **R\$ 944.088,67** (R\$ 539.479,24 de ICMS e R\$ 404.609,43 de multa) e cancelando o montante de R\$ 19.500.005,27.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, a sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Devidamente cientificado da sentença (fl. 2.418), o contribuinte não apresentou recurso voluntário, juntando, contudo, o requerimento (fls. 2.420-2.422), no qual se insurge contra a interposição do recurso de ofício, requerendo sua dispensa por entendê-lo incabível.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do reexame necessário da sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00004323/2019-28, cancelando R\$ 19.500.005,27 do crédito tributário originalmente lançado.

O contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS decorrente de (i) aquisição de matéria-prima com recursos de omissões de saídas pretéritas e (ii) vendas sem emissão de notas fiscais.

Verifica-se que o Auto de Infração foi instruído com os elementos necessários à sua validade, não havendo vícios formais que maculem o lançamento, e foi oportunizado ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Passo à análise das questões processuais e de mérito.

DO CABIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

Inicialmente, cumpre analisar a petição do contribuinte (fls. 2.420-2.422), na qual se requer a "dispensa do Recurso de Ofício", por considerá-lo "claramente descabido".

O cerne do argumento do sujeito passivo é que a autoridade julgadora de primeira instância não teria reformado o auto de infração "contra a Fazenda Estadual". Segundo o contribuinte, o auditor fiscal autuante, ao responder às diligências, teria *revisado* o lançamento com base no Art. 34-A da Lei nº 10.094/2013. Assim, a sentença, ao acatar o novo valor (com o qual o contribuinte concordou), teria apenas "ratificado" a nova posição do Fisco, e não proferido uma decisão desfavorável à Fazenda.



O argumento, contudo, não merece prosperar, por confundir os institutos da *instrução processual* com o *juízo*.

O Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004323/2019-28 foi lavrado e inserido no contencioso administrativo com um valor de R\$ 20.444.093,94. Este é o objeto da lide. As diligências solicitadas e as respostas do auditor (fls. 1.286, 2.172) são atos de *instrução processual*, destinados à busca da verdade material, nos quais o próprio Fisco, em boa-fé, reconheceu erros de fato em seu levantamento original.

O Art. 34-A da Lei nº 10.094/2013, citado pelo contribuinte, trata da revisão de ofício do lançamento, o que de fato ocorreu na fase instrutória. No entanto, o ato de *juízo* é da competência da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP).

A *sentença* (fl. 2.389), ao final, é o ato que formalmente extingue (parcialmente, no caso) o crédito tributário. A decisão recorrida *cancelou* expressamente R\$ 19.500.005,27 do crédito tributário.

Objetivamente, a decisão de primeira instância foi *contrária à Fazenda Estadual, em parte*, pois reduziu o montante exigido no auto de infração. O Art. 80 da Lei nº 10.094/2013 é cristalino ao determinar a obrigatoriedade do reexame em tais casos:

Art. 80. Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais.

O fato de o cancelamento ter se originado de uma correção do próprio auditor, ou de o contribuinte ter concordado com o valor remanescente, apenas demonstra o *acerto* da decisão de primeira instância e a correção do procedimento de instrução, mas não afasta a *obrigatoriedade* do reexame necessário imposta pelo Art. 80.

Portanto, afastado o preliminar do contribuinte e **conheço do Recurso de Ofício**, por ter sido interposto regularmente, conforme determinação legal.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício devolve a este Conselho a análise da matéria em que a Fazenda Estadual foi sucumbente, qual seja, o cancelamento de R\$ 19.500.005,27 do crédito tributário.

A autuação baseou-se nos Art. 158, I, Art. 160, I, e Art. 646, IV, do RICMS/PB, que transcrevo conforme a sentença:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16: I - sempre que promoverem saída de mercadorias:

Art. 160. A nota fiscal será emitida: I - antes de iniciada a saída das mercadorias.



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (...) IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

A análise da sentença revela que o cancelamento do crédito não decorreu de tese jurídica que afastasse a presunção legal, mas sim do **reconhecimento de erros de fato** no levantamento fiscal original, os quais foram exaustivamente debatidos e corrigidos durante a instrução processual, em estrita observância ao princípio da verdade material.

O procedimento de diligência, reiterado por três vezes neste processo, foi essencial para a correta apuração dos fatos. Conforme bem destacou a Julgadora *a quo*:

“Assim, as diligências solicitadas por este órgão julgador permitiram responder aos questionamentos apresentados na impugnação, a correção dos erros que tenham sido cometidos no levantamento fiscal inicial, ainda, permitindo-se que o contribuinte tivesse conhecimento do resultado dos novos levantamentos apresentados pela Fiscalização após as providências das diligências solicitadas por este órgão julgador.”

A sucumbência da Fazenda, portanto, originou-se do acatamento, pela própria autoridade fiscal autuante, da maior parte das alegações da defesa, que demonstrou, com suporte documental, graves inconsistências no levantamento que embasou o auto de infração original. As principais razões para o cancelamento parcial, detalhadas na sentença, foram:

1. **Desconsideração do Depósito Fechado:** Na segunda manifestação (fl. 1.997), o contribuinte demonstrou que o levantamento fiscal original falhou ao não computar corretamente as operações com seu depósito fechado (IE 16.095.372-3). O Fisco, no levantamento inicial, deixou de considerar notas fiscais de "remessa da Usina para o depósito fechado" (CFOP 5.907/5.905) e notas fiscais de "retorno físico saindo do depósito fechado para a Usina" (CFOP 5.906). Além disso, computou vendas (CFOP 5.105/5.106/6.106) como saídas físicas da Usina, quando, na verdade, os produtos saíram do depósito fechado. Na terceira diligência (fl. 2.172), o auditor fiscal **confirmou e corrigiu** todos esses pontos.
2. **Erro de Conversão de Unidades (Açúcar):** O contribuinte alegou, e comprovou, que o auditor cometeu um erro na conversão de unidades do produto "açúcar", considerando que cada "saco" equivalia a 30kg, quando o correto seria 50kg, resultando em cálculo a menor do saldo de estoque. Este erro fático também foi objeto de correção.
3. **Inclusão Indevida de "Produtos em Elaboração":** O levantamento fiscal original computou o item "99999-1 (AÇUCAR-PRODUTOS EM ELABORAÇÃO)" no saldo final de produtos acabados. O contribuinte argumentou que, por definição, este item ainda não estava pronto para venda. A



autoridade fiscal, em diligência, **acatou o argumento e corrigiu** o cálculo, excluindo esses itens do estoque final.

4. **Erros de Apuração no Estoque de Melaço:** Da mesma forma, foram identificados e corrigidos erros na apuração do estoque de melaço, incluindo erro de conversão (saldo de 429,9 toneladas considerado como 429,91 kg) e a não consideração de remessas e retornos de industrialização (movimentação com a empresa DPADUA). A sentença detalha a correção:

“Em relação ao produto melaço, o erro na conversão do saldo de estoque de melaço em 31/12/2015, foi corrigido, passando a ser considerada a quantidade correta de 429.910,00 kg; a produção de melaço, como alegado pela autuada, referente as notas fiscais de saídas e entradas do produto (produção própria e remessa para a industrialização, anexo 07 e 08, foram corrigidas no novo levantamento, considerando as saídas no total de 100.240,000 kg; também as notas de retorno, anexo 09, da empresa DPADUA para a usina de 13/11/15, foram consideradas no novo levantamento fiscal, incluindo-se como entradas e com o valor constante na nota fiscal como alegado pela autuada; (...).”

5. **Outras Correções:** Também foram corrigidos erros apontados na impugnação inicial, como o cômputo indevido de notas de "complemento de preço" e "devolução de venda para entrega futura", e erros de sistema do próprio contribuinte (inversão quantidade/valor) que foram ajustados pela fiscalização.

O ponto fulcral que sela o destino do processo é que, após a última revisão do auditor fiscal (fls. 2.172-2.374), que corrigiu os erros de fato e apurou o crédito remanescente, o próprio sujeito passivo manifestou sua concordância com o resultado. A sentença registra:

“O contribuinte, às fls. 2.381, manifestou concordância com o resultado da diligência e o teor dos documentos fiscais acostados aos autos às fls. 2.172 a 2.374, requerendo o julgamento conforme conclusões e resultados apresentados pelo Auditor após as diligências realizadas.”

Dessa forma, a sentença que cancelou parcialmente o crédito tributário é irretocável, pois baseou-se em levantamento fiscal corrigido pelo próprio auditor e validado pelo contribuinte.

DA PENALIDADE APLICADA (RETROATIVIDADE BENIGNA)

Por fim, o reexame necessário abrange também a correção da penalidade aplicada sobre o crédito tributário *mantido* (R\$ 539.479,24 de ICMS).

A penalidade original foi de 100%, com base no Art. 82, V, "f" e "a", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)



V de 100% (cem por cento): (Redação dada pela Lei N° 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013).

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais; (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, (...)

A Julgadora, de ofício, verificou que a Lei n° 12.788/2023 alterou o "caput" do inciso V do Art. 82, reduzindo a penalidade para 75%. Correta, portanto, a aplicação da retroatividade benigna, conforme fundamentado na sentença, entendimento amplamente adotado pelo CRF-PB.

Estando a sentença em total conformidade com a legislação e os fatos apurados e validados nos autos, o desprovemento do Recurso de Ofício é a medida que se impõe.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, **mantendo a sentença** que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00004323/2019-28, lavrado em 26 de novembro de 2019 em face de **USINA MONTE ALEGRE S A.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 944.088,67** (novecentos e quarenta e quatro mil, oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo **R\$ 539.479,24** (quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de ICMS, por violação aos Art. 158, I, 160, I, c/c Art. 646, IV; Art. 158, I e 160, I, todos do RICMS-PB, e **R\$ 404.609,43** (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "f", V, "a", da Lei n° 6.379/96, com a redação dada pela Lei n° 12.788/2023.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 19.500.005,27 (dezenove milhões, quinhentos mil, cinco reais e vinte e sete centavos) a título de ICMS e de multa por infração.

Ressalte-se, por fim, que **o contribuinte parcelou o crédito tributário remanescente**, motivo pelo qual fica suspensa a exigibilidade do crédito até a quitação total do parcelamento.

Intimações necessárias.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de novembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator